

Garanhuns, 20 de fevereiro de 2026.

Ofício Nº 086/2026 - SECULT

A Comissão Permanente de Licitação – CPLC

Ilma, Sr Jailton Barros

Pregoeiro

Assunto: DECISÃO

A impugnante questiona a exigência constante do item 9.18.7 do Edital, que prevê a apresentação de Atestado de Regularidade (A.R.) emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, comprovando o cumprimento dos procedimentos para regularização de eventos com reunião de público, nos termos do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Pernambuco – COSCIP. Sustenta, em síntese, que a exigência seria abusiva, restritiva à competitividade e não prevista no rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Não assiste razão à impugnante.

O objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para fornecimento de coffee break, refeições (jantar) e lanches destinados a eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura, ou seja, serviços executados em ambiente de reunião de público. Ainda que a contratada não seja responsável pela montagem estrutural do evento, sua atuação ocorre em ambiente com concentração de pessoas, com manipulação e distribuição de alimentos, com utilização de equipamentos térmicos e recipientes aquecidos, bem como com circulação de equipe operacional em área destinada ao público. O Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Pernambuco (COSCIP) disciplina a regularização de eventos com reunião de público, não se restringindo apenas à montagem de estruturas físicas, mas abrangendo o conjunto de atividades desenvolvidas no local. A execução do objeto contratual está inserida nesse contexto, razão pela qual a exigência do Atestado de Regularidade não se mostra dissociada do objeto, mas diretamente vinculada ao ambiente em que ele será executado.

No que se refere ao fundamento legal, dispõe o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e



técnico-operacional poderá compreender a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. O Atestado de Regularidade exigido decorre de norma estadual específica que disciplina a segurança de eventos com reunião de público, configurando, portanto, comprovação de atendimento a requisito previsto em legislação especial aplicável ao contexto da execução contratual. Não se trata de exigência criada discricionariamente pela Administração, mas de providência fundada em norma vigente, sendo dever da Administração Pública exigir, em seus contratos, a observância das regras de segurança pública aplicáveis.

Também não procede a alegação de restrição indevida à competitividade. A exigência não impõe requisito técnico desproporcional, não exige qualificação extraordinária, tampouco cria obrigação incompatível com o objeto. Apenas condiciona a contratação à comprovação de regularidade perante o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, nos termos da legislação estadual aplicável a eventos com reunião de público. Empresas que atuam regularmente no segmento de fornecimento de alimentação para eventos devem observar as normas de segurança contra incêndio e pânico quando suas atividades se inserem nesse contexto. Trata-se de medida preventiva alinhada ao dever de gestão de riscos da Administração, especialmente em contratações relacionadas a eventos com concentração de pessoas.

No tocante aos princípios licitatórios invocados, a exigência encontra-se devidamente fundamentada em norma específica (COSCIP), vinculada ao contexto da execução contratual e justificada pelo interesse público na prevenção de riscos. O princípio da competitividade não impede a Administração de exigir requisitos necessários à adequada execução contratual e à proteção da coletividade. Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 reforça a necessidade de planejamento e gestão de riscos nas contratações públicas, impondo à Administração o dever de prevenir situações que possam comprometer a segurança de usuários e participantes de eventos públicos. A exigência questionada está em consonância com esse dever.

Ressalte-se, por fim, que eventos promovidos pelo Município envolvem responsabilidade direta do ente público quanto à segurança dos participantes. A Administração não pode dissociar o fornecimento de alimentos do contexto de sua execução — ambiente coletivo com potencial risco. A exigência do Atestado de Regularidade reforça a conformidade do evento com a legislação estadual, mitiga riscos



à integridade física dos participantes, confere maior segurança jurídica à contratação e materializa o dever de prevenção administrativa. Trata-se, portanto, de medida compatível com o interesse público e com a boa governança contratual.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência possui fundamento legal (art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021), guarda pertinência com o contexto de execução do objeto, não configura restrição indevida à competitividade e está alinhada ao dever de prevenção e gestão de riscos da Administração. Assim, decide-se pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se integralmente o item 9.18.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SANDRA CRISTINA
RODRIGUES
ALBINO:79331416415

Assinado de forma digital
por SANDRA CRISTINA
RODRIGUES
ALBINO:79331416415

Sandra Cristina Rodrigues Albino

Secretária de Cultura

Portaria 002/2025 GP

